

**TC 043.284/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

**Responsáveis:** Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/0001-34; Fábio Drumond Formiga, CPF 856.339.686-20; Gabriel Pentagna Guimarães, CPF 589.195.976-34; Jorge Luiz Valente Lipiane, CPF 314.975.866-15; Paulo Henrique Pentagna Guimarães, CPF 109.766.716-20.

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

Proposta: preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades, contra os responsáveis abaixo identificados, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o qual tinha por objeto a promoção do acesso de famílias de baixa renda a moradias adequadas, por meio da contratação com pessoas físicas beneficiárias em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, de operações de subvenção econômica, destinadas à produção de unidades habitacionais (peça 4, p. 119-124).

Responsável	Função	Período
Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/0001-34	Instituição Financeira	12/3/2010 – 11/9/2013
Fábio Drumond Formiga, CPF 856.339.686-20;	Diretor Executivo	Idem
Gabriel Pentagna Guimarães, CPF 589.195.976-34.	Vice-Presidente	Idem
Jorge Luiz Valente Lipiane, CPF 314.975.866-15;	Diretor Executivo	Idem
Paulo Henrique Pentagna Guimarães, CPF 109.766.716-20.	Presidente	Idem

## HISTÓRICO

2. Para a execução do programa o Ministério das Cidades repassou ao Banco Bonsucesso S/A a importância de R\$ 386.100,00 entre 24/8/2011 e 11/9/2013 por meio das 10 Ordens Bancárias listadas abaixo (peça 4, p. 8):

Ordem Bancária	Data	Valor
2011OB800010	24/8/2011	103.500,00
2011OB800776	27/10/2011	31.500,00
2012OB800401	11/6/2012	105.600,00
2012OB800824	6/11/2012	4.800,00
2012OB800825	6/11/2012	55.200,00
2013OB800072	4/2/2013	27.300,00

2013OB800968	9/8/2013	28.800,00
2013OB800862	9/8/2013	14.400,00
2013OB800964	9/8/2013	7.800,00
2013OB801165	11/9/2013	7.200,00
TOTAL		386.100,00

3. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pelas determinações do Tribunal de Contas da União, contidas no Acórdão 2256/2014 – Plenário, de 27/8/2014 e no Acórdão 3009/2016 – Plenário, de 23/11/2016, proferidos nos autos da TC 019.676/2013-1 (relatório de auditoria), a seguir reproduzidos:

Acórdão 2256/2014-Plenário

9.1. determinar ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor do Programa Minha Casa, Minha Vida, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), residentes em municípios com população limitada a 50 (cinquenta) mil habitantes, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias comprove a execução das medidas corretivas necessárias ao saneamento das irregularidades detectadas nas obras do PMCMV no município de Fortuna/MA, descritas no Ofício 192/2014/DHAB/SNH/MCIDADES e a seguir transcritas, que visam dotar as respectivas unidades habitacionais de condições mínimas de habitabilidade e salubridade, ou que, caso ainda não tenham sido providenciadas as correções, comprove **o ressarcimento previsto no item 4.2 da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012:**

9.1.1. regularização da face interna das alvenarias de todas as unidades habitacionais de modo a dotar os imóveis das condições mínimas de salubridade exigidas pelos normativos do Programa, tendo em vista a baixa qualidade dos materiais empregados e dos serviços executados;

9.1.2. instalação elétrica embutida nas paredes, com todos os componentes previstos no memorial descritivo, a saber:

9.1.3. distribuição interna de energia em cada unidade habitacional com dois circuitos distintos, tendo cada circuito um disjuntor para proteção;

9.1.4. eletrodutos, caixas e tampas para tomadas de embutir e interruptores com capacidade de corrente mínima de 10A, em substituição aos de 2A utilizados;

9.1.5. instalação das 5 (cinco) portas, 3 (três) janelas e 2 (dois) cobogós;

9.1.6. piso cimentado com acabamento liso e impermeável;

9.1.7. execução das instalações hidráulicas embutidas nas paredes, incluindo a instalação de ralo sifonado nos sanitários e conclusão das caixas de gordura;

9.1.8. conferência e eventual correção na altura das pias das cozinhas e lavatórios dos banheiros de todas as unidades habitacionais, de modo que todas possuam 90 (noventa) cm de altura do piso acabado;

9.1.9. pintura completa nas paredes externas à edificação em duas demãos;

9.1.10. calçadas na frente e lateral da edificação, onde se localiza a área de serviço, com 50 (cinquenta) cm de largura;

Acórdão 309/2016-Plenário

9.4. determinar ao Ministério das Cidades, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, que, caso ainda não o tenha feito, instaure processo de tomada de contas especial visando ao ressarcimento do dano decorrente das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo Banco Bonsucesso S.A., no município de Fortuna/MA; encaminhando-o a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência deste acórdão.

4. O Ministério das Cidades elaborou o Relatório de Visita Técnica de peça 4, p. 242-248, constatando o seguinte:

Após constatar que todas as unidades foram concluídas e com os beneficiários ocupando o imóvel, o relatório descreve o seguinte:

7.3 A seguir descrição detalhada e as evidências observadas:

7.3.1 Regularização da face interna das alvenarias de todas as unidades habitacionais de modo a dotar os imóveis das condições mínimas de salubridade exigidas pelos normativos do Programa, tendo em vista a baixa qualidade dos materiais empregados e dos serviços executados.

7.3.1.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

a) que as alvenarias apresentam a aplicação de revestimento em argamassa em ambas as faces. Em uma unidade foi verificada falha no revestimento onde a tubulação de água fria que sai do reservatório elevado entra na alvenaria e em outra na meia parede que suporta a pia;

b) a execução de pintura nas duas faces (internas e externas) da alvenaria, porém esta apresenta-se desigual, sendo possível inferir que não foram dadas as duas demãos previstas, ou se aplicadas, estas não apresentam cobertura adequada. A pintura interna foi executada em cal;

7.3.2 Instalação elétrica embutida nas paredes, com todos os componentes previstos no memorial descritivo, a saber:

I. distribuição interna de energia em cada unidade habitacional com dois circuitos distintos, tendo cada circuito um disjuntor para proteção;

II. eletrodutos, caixas e tampas para tomadas de embutir e interruptores com capacidade de corrente mínima de 10A, em substituição aos de 2ª utilizados.

7.3.2.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

a) a instalação de quadro de distribuição de energia e seus disjuntores, porém estes apresentam estruturação equivocada, sendo observados dois disjuntores, porém sem separação dos circuitos de tomadas e iluminação;

b) que os interruptores da iluminação externa das unidades são pendentes do teto da sala e da cozinha a ainda verificada a existência de tomada inadequada e não embutida na parede;

7.3.3 5 portas, 3 janelas e 2 cobogós.

7.3.3.5.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

a) que em relação às esquadrias, foram instaladas janelas e portas metálicas ou de madeira, todos com baixa qualidade do material utilizado, sendo frequente amassados, ferrugem e problemas para abertura e fechamento. Também verificadas falhas no assentamento, como por exemplo, rachaduras na argamassa e frestas entre portais e alvenaria;

b) que foram instalados os cobogós nos banheiros, porém as dimensões não atendem às especificações. Em nenhuma unidade foi instalado o cobogó na cozinha;

c) a falta de pintura interna nas janelas em algumas unidades habitacionais;

7.3.4 Piso cimentado com acabamento liso e impermeável.

7.3.4.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

a) que o piso apresenta executado liso sobre base regularizada (contrapiso), mas na maioria das unidades foram verificadas falhas de execução, apresentando trincas, descolamento e quebras;

7.3.5 Execução das instalações hidráulicas embutidas nas paredes, incluindo a instalação de ralo sifonado nos sanitários e conclusão das caixas de gordura.

7.3.5.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

- a) a existência de fossas e sumidouros não interligados entre si e há relatos dos moradores que indicam possível subdimensionamento do conjunto executado. Informada a presença de transbordamentos, entupimentos e retorno para dentro do imóvel. A situação apresentada permite inferir na ineficácia do sistema e concluir que as unidades não dispõem de solução adequada de esgotamento sanitário;
- b) que a maioria das tubulações hidráulicas estão embutidas nas alvenarias, mas verificou-se a existência de tubulações hidráulicas expostas nas partes externa e interna de unidades habitacionais, pias sem sifão, todos em desacordo com as especificações;
- c) que o ralo instalado no banheiro é seco, não tendo sido atendida a determinação de troca pelo sifonado, havendo retorno de odores, muito provavelmente oriundo de ligações erradas e agravados por falha/falta no selo hídrico do vaso sanitário;
- d) em nenhuma unidade habitacional a instalação do tanque de lavar roupas e suas instalações na lateral ou fundos da casa;
- e) em nenhuma unidade foi verificada a existência de caixa de gordura;

7.3.6 Conferência e eventual correção na altura das pias das cozinhas e lavatórios dos banheiros de todas as unidades habitacionais, de modo que todas possuam 90cm de altura do piso acabado.

7.3.6.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

- a) as pias das cozinhas, quando mantidas, e as dos banheiros apresentam altura adequada de aproximadamente 90 cm;

7.3.7 Pintura completa nas paredes externas à edificação em duas demãos.

7.3.7.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

- a) a sua execução nas duas faces (internas e externas) da alvenaria, porém esta se apresenta desigual, com falhas de cobertura e homogeneidade, não se podendo afirmar que foram dadas as duas demãos previstas nas laterais dos imóveis. Nas fachadas principais, embora seja possível verificar as 2 demãos, foram verificadas sistematicamente falha de cobertura e de homogeneidade;
- b) que a maioria das unidades tiveram suas fachadas pintadas de amarelo, diferentemente do memorial que indicava a cor branca.

7.3.8 Calçadas na frente e lateral da edificação, onde se localiza a área de serviço, com 50 cm de largura.

7.3.8.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

- a) a existência de calçadas laterais e frontais e estas foram executadas com pouco menos de 50 cm de largura, porém foram verificadas trincas. Não foi verificada a construção de calçada mais larga onde deveriam ter sido instalados os tanques de lavar roupas;

7.3.9 Que o Banco Bonsucesso envide todos os esforços necessários para que, ao fim do prazo estabelecido, as unidades contenham infraestrutura básica que permitam as ligações domiciliares ao sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais.

7.3.9.1 Em relação a esta solicitação, verificou-se:

- a) que os itens se apresentam incompatíveis com os normativos, sendo observadas ligações improvisadas de água, executada a expensas dos moradores, sem ligação com hidrômetro e com falha e falta de fornecimento. Os moradores compram água para abastecer reservatórios localizados em seus terrenos.
- b) a existência de ligações de energia elétrica nas unidades, de forma improvisada e irregular.

c) a existência de acesso às unidades habitacionais por via em terra batida com condições razoáveis, sendo observada falta de drenagem de águas pluviais e ainda a falta de iluminação pública.

d) que o município não é servido por transporte público e não existe o provimento de equipamentos comunitários de saúde e educação. O empreendimento se localiza distante do centro da cidade.

e) os sistemas de fossa e sumidouro, como já relatado, apresentam problemas estruturais que comprometem o seu funcionamento, gerando transtornos aos moradores e não sendo eficaz ao que é necessário (peça 4, p. 246-248).

5. Na fase interna os Srs. Gabriel Pentagna Guimarães (peça 4, p. 40-42), Paulo Henrique Pentagna Guimarães (peça 4, p. 43-45), Jorge Luiz Valente Lipiani (peça 4, p. 46- 48) e Fábio Drumond Formiga (peça 4, p. 50-52) apresentaram defesas rejeitadas pelo controle interno/concedente.

6. Os responsáveis foram notificados a devolverem a totalidade dos recursos sob pena de instauração de TCE, conforme quadro de notificações abaixo:

Responsável	Ofício	Data	Data do AR
Gabriel Pentagna Guimarães	511/2017 (peça 4, p. 23)	16/11/2017	21/11/2017 Peça 4, p. 31
Paulo Henrique Pentagna Guimarães	512/2017 (peça 4, p. 25)	16/11/2017	21/11/2017 (peça 4, p. 33)
Jorge Luiz Valente Lipiani	513/2017 (peça 4, p. 27)	15/11/2017	21/11/2017 Peça 4, p. 35
Fábio Drumond Formiga	514/2017 (peça 4, p. 29)	16/11/2017	21/11/2017 Peça 4, p. 37

7. No Relatório de TCE 1119661, de 14/12/2017 (peça 4, p. 65-76), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Banco Bonsucesso S/A e aos Srs. Fábio Drumond Formiga, Gabriel Pentagna Guimarães, Jorge Luiz Valente Lipiani e Paulo Henrique Pentagna Guimarães, respectivamente Diretor Executivo, Vice-Presidente, Diretor Executivo e Presidente daquela instituição financeira à época da ocorrência dos fatos, em razão de não consecução dos objetivos pactuados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Apurou-se como prejuízo o valor original total de R\$ 386.100,00, correspondendo ao valor total dos recursos repassados.

8. Em 20/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1048/2018 (peça 3, p. 1-7), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 8-11).

9. Em 3/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 6).

10. Na primeira instrução desta Unidade Técnica (peça 12), foi proposto, com anuência do Secretário, a realização de diligência nos seguintes termos:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades, para que, no prazo de 90 dias, envie ao TCU detalhamento dos cálculos dos vícios construtivos verificados e acompanhado de planilhas das irregularidades, verificadas no Relatório de Visita Técnica nas casas (peça 4, p. 242-248 do processo do TCU) na execução do Termo de Acordo e Compromisso celebrado em 12/3/2010, segundo o qual o Banco Bonsucesso S/A (sociedade por ações com sede

em Belo Horizonte/MG), na condição de operador do PMCMV, alocou ao Município de Fortuna/MA 30 cotas do referido Programa, as quais corresponderiam à construção de 30 casas para famílias cuja renda bruta familiar não excedesse R\$ 1.395,00 (Relatório de TCE 1119661/2017/GC/SNH)

11. Realizada a diligência por meio do Ofício 1523/2019 (peça 16), o Ministério do Desenvolvimento Regional apresentou resposta anexada à peça 18, avaliada na instrução precedente (peça 20), cuja análise transcreve-se a seguir:

Da diligência

16. De início, destaca que a modalidade PMCMV – Oferta Pública tem por objetivo apoiar Estados e Municípios na promoção de acesso à moradia digna, voltada ao atendimento de beneficiários de baixa renda, por meio de Instituições Financeiras e Agentes Financeiros (IF/AF) habilitados.

16.1. Após a habilitação e homologação da oferta, as IF/AF estabeleceram com os entes federados o chamado Termo de Acordo e Compromisso (TAC) que, por sua vez, amparou a concessão das subvenções nos termos dos normativos vigentes.

16.2. Dentre as obrigações assumidas pelas IF/AF ao habilitar-se e participar do programa, destaca-se como principal a entrega de unidade habitacional dotada de condições mínimas de habitabilidade e salubridade. Nesse sentido, não há previsão de que a casa seja considerada entregue sem que tais requisitos técnicos estejam devidamente cumpridos.

16.3. Em outras palavras, tendo sido recebidas as subvenções pelas IF/AF, ou se entrega a unidade habitacional com todas as exigências técnicas, ou os recursos repassados deverão ser corrigidos e devolvidos integralmente, com fundamento no que estabelece o item 4.2 da Portaria Interministerial Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 152, de 09 de abril de 2012, in verbis.

Portaria Interministerial 152, de 9 de abril de 2012:

4.2. O descumprimento dos normativos vigentes do Programa, ou a declaração de informações falsas em qualquer documentação fornecida pela instituição financeira ou agente financeiro participante, acarretará a devolução das subvenções de que trata o item 1 deste Anexo, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic mais 2% (dois por cento) ao ano, contados a partir da data de pagamento das subvenções correspondentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

16.4. Portanto, ao firmar o TAC e operacionalizar a construção de unidade habitacional no âmbito do programa, as IF/AF assumem o risco, inerente a qualquer atividade privada que sabidamente visa lucro, de arcar com eventuais prejuízos relativos ao descumprimento dos requisitos técnicos necessários à entrega de casa dotada das ditas condições mínimas de habitabilidade e salubridade.

16.5. Essa premissa de obrigação **de tudo ou nada**, que ampara toda a execução da modalidade, foi corroborada pelo TCU, ao publicar o Acórdão TCU Plenário 2256/2014 e suas alterações.

16.6. Ademais, o próprio Acórdão TCU Plenário 3009, de 23 de novembro de 2016, que aplicou a sanção de multa a então Secretária Nacional de Habitação, fundamentou-se no descumprimento da já citada determinação estabelecida pelo item 9.1. **Nele, menciona-se novamente a comprovação do ressarcimento da totalidade dos recursos repassados ao Banco Bonsucesso.**

16.7. Saliente-se que o mencionado item 4.2 da Portaria Interministerial 152/2012 elenca duas situações nas quais se aplicará a sanção de devolução integral das subvenções repassadas às IF/AF, sendo elas (1) o descumprimento do normativo do programa e (2) a declaração de informações falsas em qualquer documentação por elas fornecida.

16.8. No presente caso, constatou-se que a conduta praticada pelo Banco Bonsucesso se enquadra, cumulativamente, em ambas as hipóteses de aplicação da penalidade, pois o descumprimento normativo, como já explicitado, se configurou pela entrega de unidades habitacionais sem condições de habitabilidade e salubridade.

16.8. Por seu turno, a prestação de informações falsas se deu quando a IF apresentou a documentação que atestou a conclusão adequada das casas, encerrando a operação junto a este órgão, fato que se mostrou inverídico a partir da fiscalização realizada pelo TCU.

16.9. Importa ressaltar que o pedido de devolução integral das subvenções repassadas somente foi formalizado após inúmeras diligências administrativas, cujo propósito foi dar a oportunidade de eliminação dos vícios construtivos à IF.

16.10. Após a afirmação do Banco Bonsucesso de que os vícios haviam sido elididos, a SNH realizou visita técnica à obra e constatou, mais uma vez, que parte dos problemas construtivos identificados remanesciam. Por essa razão, deliberou pelo encerramento das medidas administrativas e aplicação da penalidade de devolução integral dos recursos, com fundamento no normativo.

16.11. Convém destacar que no âmbito das ações adotadas por esta SNH em relação à gestão da execução da modalidade, até então não havia sido suscitada qualquer dúvida relativa ao procedimento de requerer a devolução integral dos recursos na hipótese de descumprimento do objetivo do programa, seja pela Controladoria-Geral da União (CGU), que não manifestou qualquer óbice em relação ao dano aferido no âmbito desta TCE, ou mesmo por essa Corte de Contas em manifestações pregressas.

16.12. Destarte, **em razão dos argumentos expostos, informa-se que não há detalhamento dos cálculos dos vícios construtivos identificados.** A visita técnica pautou-se em verificar se as ações corretivas haviam sido de fato executadas e se, por consequência, os problemas haviam sido sanados.

16.13. Com efeito, não havendo previsão normativa para convalidação de casa que não atenda às condicionantes do programa, **esta pasta não desenvolveu metodologia que tenha por finalidade a apropriação de custos correspondentes a serviços não executados**, ou mesmo de descontos aplicáveis quando da identificação de vícios construtivos.

12. Na instrução à peça 20 foi realizado o exame técnico nos seguintes termos:

#### EXAME TÉCNICO

17. A situação retratada na presente tomada de contas especial reflete execução do objeto, apresentando funcionalidade, mas se questiona a existência de vícios construtivos, para cujos reparos, o Ministério das Cidades não levantou os custos necessários, apenas imputou débito pelo valor total dos recursos repassados para consecução do objeto, e nem mesmo se preocupou em levantar o débito por estimativa válida, apurando-se débito que seguramente não excederia o real valor devido.

18. Conforme resposta à diligência, não se levantou os custos referentes aos serviços executados com vícios, apenas imputou-se débito pelo valor total dos recursos, em razão de suposta previsão do item 4.2 da Portaria Interministerial 152, de 9 de abril de 2012.

19. Conforme Relatório de Visita Técnica de peça 4, p. 242-248, constatou-se que todas as unidades foram concluídas, com os beneficiários ocupando o imóvel. Todavia, remanescem defeitos construtivos listados no subitem 5.1 desta instrução.

20. Sobre ausência de funcionalidade, pode-se dizer que um objeto tem funcionalidade sempre que, ao ser construído, realiza a função a que se destina e cumpre as condições mínimas de desempenho definidas na proposta ou nas regras do programa. No presente caso, conforme constatado nos autos, as casas foram construídas, faltando apenas correção de algumas falhas construtivas listadas no subitem 5.1 desta instrução que não impedem de os imóveis serem ocupados, tal como constatado.

21. Conforme consta do Relatório de Visita Técnica de peça 4, p. 242-248, todas as unidades foram concluídas e com os beneficiários ocupando o imóvel. Pela natureza das falhas apontadas, entendemos que estas não retiram a funcionalidade dos imóveis, pois se referem a alguns detalhes que pode ter implicações no conforto dos residentes, mas que não apresentam características o suficientemente graves a ponto de se tornarem imprestáveis.

22. Nos casos de inexecução parcial do objeto, predomina no TCU o entendimento que o débito é pelo valor integral dos recursos repassados quando ocorrer, em conjunto, as seguintes situações: o objetivo estabelecido não for alcançado, não houver comprovação da possibilidade de aproveitamento da parcela executada e a suspensão da liberação do restante dos recursos resulte de culpa do gestor, o que pode ser extraído dos acórdãos 862/2007-2ª Câmara e 1521/2007-2ª Câmara. No presente caso observa-se que por certo pelo menos uma das condições não ocorreu, que é a impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, pois os imóveis encontram-se ocupados e servindo os beneficiários, faltando apenas correção de alguns itens de serviços que não lhe retiram sua funcionalidade.

23. A propósito, nos casos em que o acordo não é cumprido, mas a parte executada tem utilidade, não havendo indícios de locupletamento, desvio de recursos públicos ou outra irregularidade que macule a conduta dos agentes públicos, o Tribunal tem considerado que a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

24. No mesmo sentido é o Acórdão 5690/2015-2ª Câmara, o qual traz em seu enunciado que a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado.

25. Portanto, segundo a jurisprudência do TCU, no caso de execução do objeto em que este apresenta funcionalidade, não é a medida acertada que se impute débito pelo valor total como procedeu o Ministério, pois para o cálculo do débito deveriam ser medidos os custos dos serviços necessários para reparos das casas, já que as casas estão servindo aos beneficiários do programa. No Relatório de Visita Técnica de peça 4, p. 242-248, o qual serviu de base para instauração da TCE, apenas constam as irregularidades encontradas na vistoria sem haver qualquer menção de custos para corrigi-las ou apresentação de planilhas (item 5 e subitem desta instrução).

26. A despeito disso, o Ministério imputou débito pelo valor total baseado na interpretação literal da Portaria Interministerial 152, de 9 de abril de 2012, especificamente o seu subitem 4.2. Conveniente destacar que vários vícios constantes do subitem 9.1 do Acórdão 2256/2014-Plenário foram sanados, conforme se verifica ao se fazer o confronto entre o subitem 9.1 do Acórdão e o subitem 7.3 do Relatório de Visita Técnica (subitem 5.1 desta instrução).

27. Dessa forma, mesmo subsistindo a Portaria Interministerial 152, de 9 de abril de 2012, a imputação de débito pelo valor total contraria uníssona jurisprudência do TCU, a qual só imputa débito pelo valor total no caso de imprestabilidade do objeto construído, o que não é o caso em comento, pois os imóveis estão ocupados e as falhas apontadas, pela sua natureza, não lhe retiram a funcionalidade, uma vez que não impedem que os imóveis sejam ocupados com relativo conforto.

28. Importa destacar que uma imputação de débito pelo valor total implica enriquecimento sem causa da Administração, pois mais uma vez lembramos que os imóveis estão ocupados e servindo aos beneficiários do programa.

29. Ainda sobre possível débito, o Ministério do Desenvolvimento Regional, em resposta à diligência, deixa consignado que não havendo previsão normativa para convalidação de casa que não atenda às condicionantes do programa, não desenvolveu metodologia que tenha por finalidade a apropriação de custos correspondentes a serviços não executados, ou mesmo de descontos aplicáveis quando da identificação de vícios construtivos (subitem 16.13 desta instrução).

30. Verifica-se, portanto, que uma vez que o concedente declara que não desenvolveu metodologia para cálculo do dano pelas falhas constatados na execução das obras, temos que não há meios para calcular danos relativos a serviços não executados ou executados com qualidade inferior às especificações. Nem mesmo é possível calcular o dano por estimativa.

31. Ademais, o Relatório de Visita Técnica de peça 4, p. 242-248, onde estão descritas as irregularidades, data de 30/7/2015. Portanto, mesmo que se insista em realizar uma nova inspeção, considerando que já passaram mais de quatro anos, não seria mais possível estimar um possível dano, posto que depois deste interregno podem ter havidas alterações feitas pelos próprios ocupantes dos imóveis. Não se deve olvidar que o Ministério declara que não desenvolveu metodologia cuja finalidade seja apropriação de custos correspondentes a serviços não executados.

32. Sendo assim, uma vez constatada a funcionalidade do objeto e na impossibilidade de se levantar o débito relativamente às falhas constatadas, falta um dos pressupostos essenciais da TCE que é a quantificação do valor real do débito ou adoção de estimativa com garantia de que não seja excedido o real valor, conforme disposto na IN/TCU 71/2012 modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. No mérito, a instrução propôs:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

14. A proposta contou com a anuência do diretor e do titular da Secex-TCE (peças 21-22). No entanto, o MPTCU discordou do encaminhamento, manifestando-se nos seguintes termos (peça 23):

(...)

6. Ocorre que, conforme explicado pela SNH atualmente do Ministério do Desenvolvimento Regional, o **Banco Bonsucesso S.A.**, ao participar do PMCMV como uma das Instituições Financeiras e Agentes Financeiros (IF/AF) habilitados, **teria assumido como principal obrigação a entrega das unidades habitacionais com as condições mínimas de habitabilidade e salubridade**, de modo que o descumprimento de tais requisitos técnicos – por incorrer em “descumprimento dos normativos vigentes do Programa” e “declaração de informações falsas em (...) documentação fornecida pela instituição financeira...”, acarretaria ao Banco Bonsucesso S. A. “a devolução das subvenções (...) à Secretaria Nacional de Habitação...”, nos termos do item 4.2 do Anexo I da Portaria Interministerial do Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 152, de 9 de abril de 2012.

(...)

8. Ainda segundo o mesmo expediente da SNH, “essa premissa de obrigação de tudo ou nada [consubstanciada no item 4.2 do Anexo I da referida Portaria Interministerial], que ampara toda a execução da modalidade, foi corroborada pelo TCU...” (peça 18, p. 4). Assiste razão à SNH. O Tribunal não só manifestou tal entendimento a esse respeito, como também determinou a instauração desta TCE e aplicou multa à então Secretária Nacional de Habitação Sra. Inês da Silva Magalhães por sua omissão em tomar providências nesse sentido.

(...)

11. Segundo a proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 3.009/2016-TCUPlenário, as razões de justificativa da então titular da SNH revelaram que a situação concernente às irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do PMCMV pelo Banco Bonsucesso, no município de Fortuna/MA, continuava sem solução, “uma vez que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove[asse] a adoção de medidas efetivas voltadas ao ressarcimento previsto no item 4.2 [do Anexo I] da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012, após a recusa da

instituição financeira em providenciar as medidas corretivas das irregularidades verificadas pela equipe de auditoria e confirmadas pelo Ministério das Cidades” (grifos nossos).

12. Com isso, por meio do referido Acórdão 3.009/2016-TCU-Plenário, além de aplicar multa à Sra. Inês da Silva Magalhães – ante a falta de providências efetivas com vistas a cumprir a determinação do TCU para que, “...caso ainda não tenham sido providenciadas as correções [nas referidas unidades habitacionais], comprove o ressarcimento previsto no item 4.2 [do Anexo I] da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012” (item 9.1 do Acórdão 2.256/2014- Plenário, grifos nossos) –, esta Corte de Contas determinou ao Ministério das Cidades “que, caso ainda não o tenha feito, instaure processo de tomada de contas especial visando ao ressarcimento do dano decorrente das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo Banco Bonsucesso S.A., no município de Fortuna/MA...”

13. Portanto, os fundamentos para a instauração da presente TCE encontram amparo em entendimento do Tribunal que, inclusive, serviu de respaldo para a aplicação de multa à gestora que não adotou medidas visando ao ressarcimento previsto no item 4.2 do Anexo I da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012. Ainda que da fase de alegações de defesa possam surgir elementos e argumentos que conduzam este Tribunal a novo juízo acerca da matéria, não vislumbro, neste momento, razões suficientes para que, de antemão, este Tribunal decida pelo arquivamento desta TCE por suposta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe a restituição dos autos à Secex-TCE para que, **à luz das decisões deste Tribunal que redundaram na instauração desta TCE**, promova **nova instrução dos autos** com vistas à citação do(s) responsável(eis) pelo débito sinalizado pelo TCU, inclusive avaliando, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e normativos do PMCMV, a existência de embasamento jurídico para a responsabilização pessoal dos dirigentes do Banco Bonsucesso S.A., conforme sugerida pela SNH quando da instauração desta TCE.

16. Caso não seja acolhida a medida aqui alvitada, este Parquet especializado, por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica por respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

15. O Relator, Ministro Vital do Rego, mediante despacho (peça 24), determinou a citação dos responsáveis nos exatos termos do parecer acostado à peça 23, ou seja, de acordo com a proposta do MPTCU.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 24/8/2011 e 11/9/2013 (item 2, retro), as despesas impugnadas datam dessas mesmas datas e os dirigentes do Banco Bonsucesso S/A foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa entre 15/11/2017 e 16/11/2017 (item 6, retro). Mesmo em relação exclusivamente ao ente privado, improvável que esse prazo seja atingido antes da citação, visto que somente ocorrerá em 2023.

### Valor de Constituição da TCE.

17. Verifica-se que o valor original do débito (item 7, retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

18. Em cumprimento ao despacho do relator, na Seção “Exame Técnico” será procedida nova instrução dos autos conforme solicitado pelo MPTCU.

### EXAME TÉCNICO

19. O MPTCU propôs a restituição dos autos à Secex-TCE para que, à luz das decisões deste Tribunal que redundaram na instauração desta TCE, **promova nova instrução dos autos** com vistas à citação do(s) responsável(eis) pelo débito sinalizado pelo TCU, **inclusive avaliando**, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e normativos do PMCMV, a existência de **embasamento jurídico** para a responsabilização pessoal dos dirigentes do Banco Bonsucesso S.A., conforme sugerida pela SNH quando da instauração desta TCE (peça 23, item 14). Nessa linha, o Ministro-Relator Vital do Rego, determinou o retorno dos autos para as providências cabíveis, na forma proposta pelo Ministério Público (itens 14-15, retro).

#### Agentes responsabilizados

20. No Relatório de TCE 1.119.661/2017, de 14/12/2017 (peça 4, p. 65-76), os tomadores de contas do Ministério das Cidades responsabilizaram, pelos danos causados ao erário, o Banco Bonsucesso S/A e os Senhores Fábio Drumond Formiga, Gabriel Pentagna Guimarães, Jorge Luiz Valente Lipiani e Paulo Henrique Pentagna Guimarães, respectivamente Diretor Executivo, Vice-Presidente, Diretor Executivo e Presidente daquela instituição financeira à época da ocorrência dos fatos, em razão de não consecução dos objetivos pactuados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Apurou-se como prejuízo o valor original total de R\$ 386.100,00, correspondendo ao valor total dos recursos repassados.

21. O MPTCU solicitou nova instrução para avaliar a existência de embasamento jurídico para a **responsabilização pessoal dos dirigentes do Banco Bonsucesso S.A.**, conforme sugerida pela SNH quando da instauração desta TCE (peça 23, p. 3, item 15; item 18, retro).

22. Nesse ponto, em relação ao rol de responsáveis, no relatório do tomador de contas foi aplicado ao caso concreto dispositivo da Portaria Interministerial 152, de 9 de abril de 2012. Fez-se uma interpretação literal do item 4.2 da norma para justificar a restituição integral dos recursos subvencionados ao Banco Bonsucesso S/A. No entanto, extrapolou a moldura da norma para alcançar as pessoas físicas dos dirigentes daquela instituição financeira, visto que nela não há dispositivo que comporte a possibilidade de responsabilizar os dirigentes da instituição financeira que participe das ofertas públicas de recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

23. Importa lembrar, ainda, que o Banco Bonsucesso S.A. é uma instituição financeira sob a forma de sociedade anônima, ente privado não jurisdicionado a esta Corte. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa resguardar o erário, constituindo situação que **somente** pode ocorrer excepcionalmente nos casos de **fraude, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial** envolvendo **administradores** e/ou sócios, em nome da pessoa jurídica (c.f. Acórdão 2858/2008-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

24. Ademais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e **somente pode incidir sobre os administradores** e sócios, **quando comprovada conduta ilícita**, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos (c.f. Acórdão 1839/2017-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas).

25. Objetivamente o que se discute nesta TCE é a execução de unidades habitacionais que, na ótica desta Corte, adotada com base em auditoria do Tribunal que deu origem ao Acórdão 2256/2014-Plenário (Relator: Ministro Weder de Oliveira), bem com na visão do Ministério das Cidades, foram construídas com defeitos que impediram a plena condição de habitabilidade e salubridade dos imóveis pelos beneficiários.

26. Portanto, não obstante a narrativa dos tomadores de contas para incluir a responsabilização pessoal dos dirigentes do Banco Bonsucesso S.A, no caso presente não se verificam os requisitos – fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial – que justifiquem a medida, de modo que apenas a instituição financeira deve figurar no rol de responsáveis desta TCE, pois unicamente ela estaria sujeita à devolução integral dos recursos administrados por conta do programa. Dessa forma, apenas a instituição financeira deverá ser responsabilizada, tendo em vista que não há embasamento jurisprudencial para a inclusão no rol de responsáveis dos dirigentes do banco, de acordo com as considerações acima expostas.

### **Quantificação do débito**

27. Para a execução do programa o Ministério das Cidades repassou ao Banco Bonsucesso S/A a importância de R\$ 386.100,00 entre 24/8/2011 e 11/9/2013 (item 2, retro).

28. O Ministério impugnou a totalidade dos recursos repassados, com base no item 4.2 da Portaria Interministerial 152, de 9 de abril de 2012. O MPTCU adiantou (peça 23, p. 3, item 12) que o Acórdão 3.009/2016-TCU-Plenário, combinado com o item 9.1 do Acórdão 2256/2014-Plenário, já determinara a instauração da tomada de contas especial visando o ressarcimento integral dos recursos federais, conforme previsto no item 4.2 da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012.

29. Na instrução à peça 20 (itens 22-25) considerou-se que a jurisprudência majoritária desta Corte fixou-se no sentido de que o débito é proporcional ao prejuízo ocorrido, de modo que para o cálculo do débito deveriam ser medidos os custos dos serviços necessários para reparos das casas, já que as mesmas “estão servindo aos beneficiários do programa”.

30. O MPTCU divergiu da instrução à peça 20 ao considerar que os fundamentos para a instauração da presente TCE encontram amparo em entendimento do Tribunal que, inclusive, “serviu de respaldo para a aplicação de multa à gestora que não adotou medidas visando ao ressarcimento previsto no item 4.2 do Anexo I da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012”. Segundo o *Parquet*, ainda que da fase de alegações de defesa possam surgir elementos e argumentos que conduzam a **um novo juízo acerca da matéria**, não vislumbra, neste momento, razões suficientes para que, de antemão, este Tribunal decida pelo arquivamento desta TCE por suposta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 23, p. 13).

31. Portanto, dando cumprimento ao despacho do Relator exarado à peça 24, a princípio, cabe a citação do Banco Bonsucesso S/A para apresentar alegações de defesa, e/ou recolher o débito abaixo indicado, em razão da constatação das seguintes irregularidades e condutas indevidas praticadas na gestão dos recursos alocados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV:

**Responsável:** Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/0001-34.

**Irregularidade:** entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção, consignados no Acórdão 2256/2014-Plenário e no Relatório de Visita Técnica do Ministério das Cidades (itens 3-4, desta instrução), que não permitiram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do programa, tendo em vista a baixa qualidade dos materiais empregados e dos serviços executados nos imóveis construídos.

**Conduta:** entregar as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção que não proporcionaram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa.

**Nexo de causalidade:** a conduta configurou dano ao erário, na medida em que houve a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida executadas com defeitos de construção que não proporcionaram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa, configurando prejuízo da ordem de

R\$ 386.100,00.

**Evidências:** Acórdão 2256/2014-Plenário, Ordens Bancárias (peça 4, p. 8); Relatório de Visita Técnica (peça 4, p. 242-248); Relatório de TCE 1119661, de 14/12/2017 (peça 4, p. 65-76); Acórdão 3009/2016 – Plenário, de 23/11/2016; Termo de Acordo de Compromisso (peça 4, p. 271-276).

**Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 4.2 do Anexo I da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012, do Ministério das Cidades

### Informações adicionais

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8/1/2015, complementando que a instrução visa dar cumprimento ao despacho do relator exarado à peça 20.

### CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/0001-34, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável:** Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/0001-34.

**Irregularidade:** entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção, consignados no Acórdão 2256/2014-Plenário e no Relatório de Visita Técnica do Ministério das Cidades (itens 3-4, desta instrução), que não permitiram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do programa, tendo em vista a baixa qualidade dos materiais empregados e dos serviços executados nos imóveis construídos.

**Conduta:** entregar as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção que não proporcionaram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa.

**Nexo de causalidade:** a conduta configurou dano ao erário, na medida em que houve a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida executadas com defeitos de construção que não proporcionaram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa, configurando prejuízo da ordem de R\$ 386.100,00.

**Evidências:** Acórdão 2256/2014-Plenário, Ordens Bancárias (peça 4, p. 8); Relatório de Visita Técnica (peça 4, p. 242-248); Relatório de TCE 1119661, de 14/12/2017 (peça 4, p. 65-76); Acórdão 3009/2016 – Plenário, de 23/11/2016; item 4.2 do Anexo I da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012, do Ministério das Cidades

**Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 4.2 do Anexo I da Portaria Interministerial 152, de 9/4/2012.

**Quantificação do débito:**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
24/8/2011	103.500,00
27/10/2011	31.500,00
11/6/2012	105.600,00
6/11/2012	4.800,00
6/11/2012	55.200,00
4/2/2013	27.300,00
9/8/2013	28.800,00
9/8/2013	14.400,00
9/8/2013	7.800,00
11/9/2013	7.200,00

35. Enviar, ao responsável, cópia desta instrução para subsidiar a manifestação requerida.  
Secex-TCE, em 10 de fevereiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira  
AUFC – Mat. TCU 2558-5

**Anexo**

**Matriz de responsabilização**

**TC 043.284/2018-3**

<b>Irregularidades</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período</b>	<b>Condutas</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção, consignados no Acórdão 2256/2014-Plenário e no Relatório de Visita Técnica do Ministério das Cidades (itens 3-4, desta instrução), que não permitiram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do programa, tendo em vista a baixa qualidade dos materiais empregados e dos serviços executados nos imóveis construídos.	Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/00-01-34	24/8/2011 a 11/9/2013	Entregar as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção que não proporcionaram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa.	A conduta configurou dano ao erário, na medida em que houve a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida com defeitos de construção que não permitiram as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa, configurando prejuízo da ordem de R\$ 386.100,00.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.  É razoável afirmar que era exigível do responsável condutas diversas daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter aceitado a execução das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida sem defeitos de construção atendendo as condições mínimas de habitabilidade e salubridade exigidas pelos normativos do Programa.